



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

199

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10950.001694/95-15
Acórdão : 202-11.321

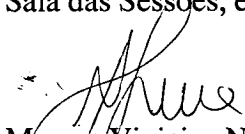
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 99.205
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

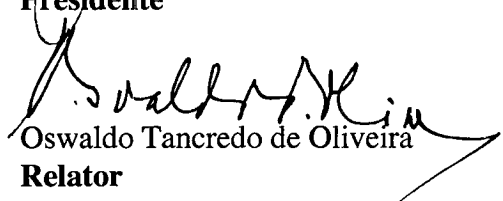
IPI – Matérias-primas adquiridas na ZFM (concentrados), com isenção do imposto, por empresa estabelecida fora da região, para emprego na industrialização de produtos tributados (refrigerantes). **CRÉDITO DO IMPOSTO** - Em que pesem reiterados pronunciamentos deste Conselho e da própria administração fazendária, contrários ao direito de crédito, recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 212.4842) submete este Conselho ao respeitável aresto, pelo reconhecimento do referido direito. TRD - Excluída sua aplicação no período anterior a 30.07.91. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 45). **Recurso provido em parte para as exclusões acima assinaladas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente Dr. Eurico Rodrigues de Freitas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campedlo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luis Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001694/95-15
Acórdão : 202-11.321

Recurso : 99.205
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi anteriormente apreciado por esta Câmara, quando, em preliminar ao julgamento do mérito da questão, foi aprovado um pedido de diligência do Relator, conforme relataremos, e cujo resultado será, ao final deste, submetido à apreciação do Colegiado, juntamente com os demais itens do presente recurso

Recapitulando a matéria a ser apreciada, temos que a exigência fiscal, conforme descrito no auto de infração que inaugura o presente, diz respeito à glosa de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, referente a insumos adquiridos na Zona Franca da Manaus, com isenção do referido imposto (concentrados empregados na fabricação de refrigerantes); também há exigência relativamente a notas fiscais emitidas com pautas dos produtos divergentes das especificadas, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal que instrui o referido auto de infração

A exigência referente ao crédito tributário decorrente é formalizada no auto de infração de fls. 390/413, com enunciação dos valores componentes, fundamentação legal e demonstrativos vários, com detalhamento dos valores em questão, inclusive acréscimos legais.

Em extenso arrazoado, que será reeditado no recurso, como se verá, a autuada impugna a exigência tempestivamente, conforme sintetizamos.

Depois de historiar os fatos que ensejaram a denúncia fiscal e a presente exigência, passa a examinar o direito.

Esclareça-se, nesse passo, que já estamos nos valendo das razões de recurso, as quais, como já dito, constituem reedição dos termos da impugnação.

Diz que a decisão recorrida, preliminarmente, descartou a possibilidade de apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinárias", mas somente a aplicação do direito tributário pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001694/95-15

Acórdão : 202-11.321

Ainda se referindo à decisão recorrida, diz que a mesma sustenta a inexistência de legislação que dê amparo à pretensão da recorrente e que, ao estabelecimento que adquire com isenção os insumos, não há fundamentação legal para utilização do valor do crédito dispensado na operação anterior, descartando os pronunciamentos doutrinários e pareceres invocados pela impugnante.

Também sustenta a referida decisão a inocorrência da decadência, por ocorrer o fato gerador no momento da escrituração do crédito e não no momento de sua ocorrência, não sendo abrangido pelo prazo decadencial.

Também descarta o Parecer Normativo CST nº 154/75, invocado pela impugnante, por não se aplicar à hipótese dos autos.

A seguir, passa a comentar a rejeição da alegação da impugnante, que invocou a dupla incidência da TRD.

Nas suas razões de recurso, propriamente ditas, começa por invocar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, pela falta de apreciação de toda a matéria invocada na impugnação, passando a enunciar os casos não apreciados e invocando julgados administrativos em prol de sua tese de nulidade, na hipótese em questão.

Também reitera a ocorrência da decadência, relativamente à parte dos créditos glosados, por se referirem a créditos gerados há mais de cinco anos antes do lançamento de ofício, invocando o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, que entende aplicável à matéria.

Depois passa a se referir à não-cumulatividade do IPI, a partir da norma constitucional (art. 153, IV, § 3º, II), isso para contestar a glosa do crédito.

Passa em revista, nesse particular, com transcrições várias de toda a legislação sobre a matéria, jurisprudência e considerações doutrinárias.

Nesse particular, o Relator, para não ser fastidioso, remete o Colegiado aos reiterados e torrenciais julgados sobre a mesmíssima matéria, oportunidade em que foram trazidos os mesmos elementos e razões agora apresentados.

De se destacar, a propósito, que a própria recorrente teve apreciado, por este Colegiado, pleito sobre a mesmíssima matéria, pelo Recurso nº 99.359, de que resultou o Acórdão nº 202-08.866.

Sequer a incidência da TRD e da multa de ofício do inc. II do art. 364 do RIPI constituem fato novo no presente caso, já igualmente apreciado em litígios da mesma natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001694/95-15

Acórdão : 202-11.321

Resta tão-somente, de novidade, a matéria relativa à diferença de pauta, a qual, esta sim, foi objeto de pedido de diligência por esta Câmara, nos termos de nosso voto ao recurso primitivo, cujo resultado já consta dos autos (fls. 880), em face da realização da diligência, tudo conforme leio para conhecimento do Colegiado.

O resultado da diligência consta do Termo de fls. 1.019, conforme também leio.

Esclareça-se, por fim, que, pouco antes desse Termo de Diligência, a recorrente acosta aos autos expediente relativo ao que chama de “questão superveniente”, qual seja, a edição da Lei nº 9.430/96, cujo art. 44 reduziu para 75% a multa de ofício, bem como o Ato Declaratório Normativo CST, o qual determina a aplicação da mencionada redução, em caráter retroativo.

Requer, então, a sua aplicação à hipótese em exame, “se, por absurdo, for mantida a exigência do tributo”.

O pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, se verificou posteriormente ao recurso e antes da realização da diligência, no sentido da integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001694/95-15
Acórdão : 202-11.321

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à preliminar de nulidade, pela falta de apreciação de toda a matéria invocada, da mesma sorte com que já o fizera no caso do Recurso nº 99.359, de seu interesse, é de se reiterar o esclarecimento referido no curso do presente relatório, no qual se ressaltou o fato de se tratar de matéria sobejamente conhecida desta Câmara e de todo o Conselho, que, por isso, já apreciou e julgou outras tantas vezes as não menos reiteradas razões trazidas pelos recorrentes, legislação, doutrina e jurisprudência invocadas e transcritas, daí ser a matéria em questão mencionada de forma sucinta, quer no relatório da decisão singular, quer mesmo no presente recurso.

Todavia, sempre tendo presente que a substância das razões trazidas pelas partes se acham implicitamente conhecidas e presentes.

Isto posto, temos que tais peculiaridades podem ter ocorrido no presente caso, em relação à decisão recorrida. Todavia, reitere-se, embora não tenha a matéria sido apreciada item por item, em todos os detalhes, ela o foi nos seus aspectos principais e objetivos, pois é claro que a referida decisão, como ocorrerá no presente caso, as apreciou, visto que não se há de exigir sejam contestadas e apreciadas nos seus detalhes, em face das circunstâncias já mencionadas.

Improcede, assim, a nulidade levantada, quanto a esse particular.

Da mesma sorte, no mérito, quanto à glosa do crédito, invoco, como se aqui transcritos estivessem, os reiterados pronunciamentos desta Câmara sobre a mesmíssima matéria, agora em julgamento, que é o alegado direito ao crédito do IPI, relativo aos insumos adquiridos com isenção desse imposto, mais precisamente o crédito do IPI referente aos concentrados adquiridos de empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, com isenção do imposto, para emprego na industrialização de seu produto.

Essa é precisamente a matéria de que cuidam os autos e de que cuidaram os decisórios já invocados, quaisquer que sejam os variados aspectos que a recorrente queira lhes emprestar, socorrendo-se de alegações que nada têm a ver com a matéria em discussão.

As altas indagações jurídicas e doutrinárias trazidas à colação no alentado e repetitivo arrazoado da recorrente não afastam a questão dos precisos limites em que a mesma se acha contida, a saber: a) o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, inscrito no art. 153 da Carta Magna; b) a inscrição desse princípio no art. 49 do CTN; e c) a sua regulamentação no art. 82 do regulamento do citado imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001694/95-15
Acórdão : 202-11.321

São os dispositivos que norteiam a matéria, os quais têm sido reiteradamente invocados e aplicados nas torrenciais decisões administrativas, com absoluta procedência.

Por isso é que, nesse passo, à guisa de decisão, elegemos, dentre os diversos pronunciamentos, o voto constante do Acórdão nº 202-06.793, cuja anexação ao presente solicito como parte integrante deste voto.

Reitero integralmente o voto em questão, no que diz respeito a esse item, pela rejeição do pleito da recorrente.

Isso posto, temos que, no que diz respeito à invocação do Parecer Normativo CST nº 154/75, de que a recorrente se valeu, inclusive como razão de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, adotado como se fora um decisivo argumento em prol de sua tese.

Ora, esse parecer, que se acha transcrito às fls. 41 do recurso, conforme consubstanciado em sua ementa (que leio), simplesmente dá o alcance da isenção de caráter objetivo, ou seja, quando conferida “ao produto”, e não à pessoa da contribuinte. E diz que a isenção dessa natureza “beneficia o produto em todas as operações posteriores de comercialização”, independentemente do destinatário ou adquirente.

Aplicada à hipótese dos autos, apenas quer dizer que os concentrados industrializados na ZFM, por gozarem de isenção (objetiva), continuarão isentos, mesmo nas sucessivas fases de comercialização que venham a ocorrer após a sua saída da referida região.

Isso nada tem a ver com o caso dos autos. Absolutamente nada, visto que os que adquirirem o produto em questão da ZFM, para emprego na industrialização de seu produto, simplesmente não poderão se creditar de IPI, já que nenhum IPI está lançado na nota fiscal.

A invocada alteração de critérios jurídicos, em face das razões apresentadas na decisão recorrida, como visto, se acha intimamente ligada à invocação do Parecer nº 154/75, sobre o qual acabamos de nos pronunciar.

No que diz respeito à alegação da decadência, sem reparos a decisão recorrida. O prazo decadencial, no caso, ocorre com a escrituração indevida do crédito (quando a falta se torna conhecida) e não a partir do momento em que tiveram origem. Pela rejeição.

No que diz respeito à indexação da TRD, a própria administração, em ato normativo, reconhece e determina que a aplicação do referido índice não prevalece no período anterior a 30 de julho de 1991, pelas razões ali mencionadas, entendimento que acolhemos no presente voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001694/95-15
Acórdão : 202-11.321

Quanto à multa de ofício, prevista no art. 364, II, do RIPI/82, ao contrário do que afirma a recorrente, essa multa tem sua matriz legal nos arts. 80 da Lei nº 4.502/64, 2º do DL nº 34/66 e 2º do DL nº 1.680/79. Acrescente-se que o crédito indevido do imposto importa em recolhimento a menor do imposto devido, fato que, nos termos do § 4º do citado artigo 80 da Lei nº 4.502/64, se equipara à falta de pagamento do imposto para a qual é aplicável precisamente o citado art. 364 do RIPI.

Agregue-se, todavia, ainda a respeito dessa multa, que, *ex-vi* do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, essa multa foi reduzida para 75%, redução que se aplica ao presente caso, em caráter retroativo, conforme, aliás, se determina no AD CST nº 01/97, que se adota no presente caso.

Finalmente, no que diz respeito ao item relativo às diferenças de pautas, que foi objeto de uma diligência determinada por esta Câmara, para esclarecimento, tendo em vista o resultado da referida diligência, conforme o termo lido perante o Colegiado, que constatou o valor “inexpressivo” das diferenças apuradas, voto pelo provimento, quanto a esse item.

Ultimávamos nosso voto, nos termos até aqui expressos, quando tomamos conhecimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme relatamos.

Trata-se do RE nº 212.484-2, impetrado pela União Federal, de decisão da 4ª Região, que reconheceu o direito ao crédito aqui tratado. Esse recurso foi conhecido pelo voto do Ministro Ilmar Galvão, o qual, conhecendo do recurso, decidiu pela cassação da medida liminar concedida em MS.

Todavia, pela maioria de seus ilustres Membros, houve por bem a Suprema Corte, não conhecendo do recurso, restabelecer a decisão originária para reconhecer o direito de crédito. Assim, em face das prescrições estabelecidas no Decreto nº 2.342/97 (DOU de 13.10.97), sobre a aplicação das decisões judiciais na esfera administrativa, vê-se o Relator na obrigação de se curvar perante o respeitável decisório da Suprema Corte para adotar o entendimento ali expresso, no sentido de reconhecer o direito de crédito, no caso em exame.

Assim sendo, passo a votar no seguinte sentido:

- a) reconhecer o direito ao crédito do IPI relativo aos insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, com isenção desse imposto e, conseqüentemente, aplicá-lo no presente caso; atendidas as demais prescrições regulamentares prescritas para o exercício desse direito;
- b) rejeitar, as nulidades invocadas, conforme justificado no presente voto;
- c) rejeitar a preliminar de decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001694/95-15
Acórdão : 202-11.321

- d) excluir a aplicação da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991;
- e) reduzir para 75% a multa de ofício aplicada; e
- f) excluir a exigência referente às denunciadas diferenças de pauta, conforme

diligência.

Recurso a que se dá provimento parcial, conforme acima discriminado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA